

**Proc. n° 625/2012**

(Recurso civil e laboral)

**Relator: Cândido de Pinho**

**Data do acórdão: 27 de Setembro de 2012**

**Descritores:**

*-Anulação oficiosa da decisão da 1ª instância*

### **SUMÁRIO:**

Nos termos do art. 629º, nº4, do CPC, a decisão da 1ª instância pode ser oficiosamente anulada quando as respostas sobre determinados pontos da matéria de facto sofrerem de insuficiência, obscuridade e contradição.

**Proc. n° 625/2012**

(Recurso civil e laboral)

**Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM**

**I- Relatório**

“**A Limitada**”, com os demais sinais dos autos, intentou acção com processo ordinário contra “**B, Limitada**” e “**C Limitada**”, uma e outra com os demais sinais identificativos nos autos, pedindo a condenação destas, entre o mais, no pagamento da quantia de Mop\$ 2.393.732,17 e juros respectivos.

\*

Na oportunidade foi proferida sentença, que julgou a acção parcialmente procedente e, em consequência, julgou resolvido o contrato celebrado entre a A e a 1ª ré e condenou esta a pagar àquela o montante do pedido, acrescido dos juros, dele absolvendo, porém, a 2ª ré.

\*

É dessa sentença que ora vem interposto o presente recurso jurisdicional pela A., em cujas alegações apresentou as seguintes **conclusões**:

A. Foram efectuadas pela A. as seguintes entregas de betão:

Em Setembro de 2006, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$2.505,37;

Em Outubro de 2006, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$869.400,00, e emitiu e enviou a factura no dia 31 de Outubro de 2006.

Em Novembro de 2006, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$954.570,00, e emitiu e enviou a factura no dia 30 de Novembro de 2006.

Em Dezembro de 2006, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$405.110,00, e emitiu e enviou a factura no dia 31 de Dezembro de 2006.

Em Janeiro de 2007, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$73.040,00, e emitiu e enviou a factura no 31 de Janeiro de 2007.

Em Fevereiro de 2007, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$39.170,00, e emitiu e enviou a factura no 28 de Fevereiro de 2007.

Em Março de 2007, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$1.770,00 e HKD\$9.690,00 respectivamente, emitiu e enviou duas facturas no 31 de Março de 2007.

Em Abril de 2007, entregou-lhe betão no valor global de HKD\$13.850,00, e emitiu e enviou a factura no 30 de Abril de 2007.

- B. A 2.<sup>a</sup> Ré foi a empreiteira das fundações de urna obra de construção civil, i.e, dum prédio sito no Bairro XXX (XXX地段), denominado XXX, e que deu de subempreitada de tal obra à 1.<sup>a</sup> Ré.
- C. Estas entregas foram efectuada no prédio sito no Bairro XXX (XXX地段), denominado XXX (XXX),
- D. Estas entregas foram recebidas pela 2.<sup>a</sup> Ré, bem como as facturas a elas respeitantes;
- E. A 2.<sup>a</sup> Ré pagou à A. a quantia de MOP\$50.000,00, correspondente a HKD\$48.473,10.
- F. Ainda não foi paga à A. a quantia de HKD\$2.320.432,27, correspondente a MOP\$2.393.732,17.
- G. A A., em 10/09/2008, interpelou a 2.<sup>a</sup> R., através de carta, enviada pelo seu mandatário, conforme teor do doc. 18 junto com a P.I.
- H. A carta de 28 de Agosto de 2008 constante junto com a P.I foi assinada por D, também chamado por E, vice gerente geral da 2.<sup>a</sup> Ré, que embora não obrigue a sociedade, este confessa a dívida à A.
- L O Art. 581.º do C. Comercial prescreve que *“O contrato de fornecimento é aquele pelo qual uma das partes se obriga a fornecer coisas à outra, periódica ou continuamente, contra o pagamento de um preço.”*

- J. Este contrato não tem que ter a forma escrita.
- K. A 2.<sup>a</sup> Ré recebeu o betão, as facturas e pagou parte do preço;
- L. Pelo que não pagando a quantia de MOP\$2.393.732,19, a 2.<sup>a</sup> Ré deixou de cumprir a sua obrigação com a A.
- M. Provada a falta de cumprimento da prestação pela 2.<sup>a</sup> Ré a que ficou obrigada, toma-se responsável pelo prejuízo causado à A., nos termos do disposto no Art. 787.º do CC;
- N. Devendo, por isso, ser condenada a pagar à A. a quantia de MOP\$2.393.732,19;
- O. O Tribunal “*a quo*” violou os Arts. 581.º e 569.º do Código Comercial, Arts. 399.º, 787.º, 794.º n.º 1 e n.º 2 e 795.º n.º 1 e n.º 2 todos do Código Civil.

Termos em que, V.ªs Ex.ªs devem julgar procedente por provado o recurso interposto, substituindo o Acórdão proferido por outro que acolha as conclusões apresentadas, concluindo pela condenação da 2.<sup>a</sup> Ré em todos os pedidos.

\*

A 2.<sup>a</sup> ré contra-alegou, formulando as seguintes **conclusões**:

- I. As alegações de recurso apresentadas pela Recorrente não cumprem o ónus de especificação dos pontos concretos da matéria de facto que a mesma considera incorrectamente julgados, nem tão pouco indicam expressa e concretamente qual os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, pelo que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 599.º do CPC, deverá o recurso ser desde já rejeitado.
- II. Não obstante, e por mera cautela de patrocínio, refira-se que o pedido formulado pela Recorrente não tem razão de ser, tendo andado bem o Tribunal a quo na decisão de não imputar qualquer responsabilidade à ora Recorrente pelo não cumprimento da obrigação a que a outra R. nos autos se encontrava adstrita e, assim, considerar o pedido improcedente em relação a ela, absolvendo-a do mesmo.
- III. Dois factos (provados) de primordial importância para o caso *sub Judice* devem ser referidos: a Recorrente não é - nem nunca foi - parte no contrato de fornecimento celebrado entre a Recorrente e o outro R. nos autos e o Sr. D não tem - nem nunca teve - poderes para representar e obrigar a Recorrente,

- IV. Pelo que, pretender imputar-se à ora Recorrida qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de uma obrigação assumida por um terceiro no âmbito de um contrato de fornecimento do qual a mesma não faz - nem nunca fez - parte, atenta frontalmente contra um dos mais elementares princípios do Direito das Obrigações.
- V. Um contrato (obrigacional) não pode produzir efeitos para terceiros, como resulta claro do n.º 2 do artigo 400.º do Código Civil.
- VI. O direito de crédito é, estruturalmente, um direito relativo, ao contrário dos direitos reais, de autor, da propriedade industrial e de personalidade, que são direitos absolutos.
- VII. A inoponibilidade da obrigação a terceiros é um traço essencial que *distingue o direito de crédito dos direitos reais*: a obrigação só vincula o devedor, só o devedor deve cumprir ao passo que os direitos reais são oponíveis *erga omnes*, como se vê pelo regime da reivindicação, que pode ser exercida contra qualquer detentor do bem.
- VIII. Numa obrigação, o devedor, no caso de não cumprir (culposamente), é responsável pelos danos causados ao credor, e se o devedor não tem bens, não tem um património suficiente para indemnizar plenamente o credor, a perda que este assim sofre deverá ficar com esse mesmo credor, e não ser transferida para um terceiro, já que foi o credor que escolheu, contratualmente, o seu devedor e tinha o ónus de escolher um devedor com património suficiente para uma eventual indemnização.
- IX. Em suma, o n.º 2 do artigo 400.º do Código Civil exprime uma regra básica, indiscutível e universal, a regra da relatividade dos contratos: não tem qualquer valor um contrato ou uma cláusula num contrato em que se estipule um efeito negativo para um terceiro porquanto as estipulações num contrato só produzem o efeito estipulado nas esferas jurídicas das próprias partes, e não na de terceiros.
- X. Assim sendo, é indiferente que as entregas de betão tenham sido efectuadas a um terceiro, mesmo que por hipótese esse terceiro fosse a 2.ª R., ora Recorrida.

Termos em que o recurso *sub judice* deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a douta sentença recorrida nos seus precisos termos, só assim se fazendo JUSTIÇA!

\*

Cumpre decidir.

\*\*\*

## II- Os Factos

A sentença deu por assente a seguinte factualidade:

*A A. é uma sociedade comercial por quotas inscrita na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º 2171(S0), cujo objecto é a produção industrial de betão pronto, importação e exportação, conforme resulta da certidão do Registo Comercial. (A)*

*A 1ª R. é uma sociedade comercial por quotas constituída em Macau que se dedica à actividade de construção civil e de infra-estruturas, conforme resulta da certidão do Registo Comercial. (B)*

*A 2ª R. é uma sociedade comercial por quotas constituída em Macau que se dedica à actividade de construção de prédios e rodovias, conforme resulta da certidão do Registo Comercial. (C)*

*A A. celebrou com a 1ª R. um contrato pela forma escrita através do qual a A. se comprometeu a entregar à 1ª R. betão para construção, enquanto esta se comprometeu pagar à A. o preço dos materiais fornecidos dentro de 45 dias seguintes depois de receber a factura mensal, sob pena de ser acrescidos juros à taxa mensal de 2,5%. (1º e 2º)*

*Foram efectuadas pela A. as seguintes entregas de betão:*

*a) Em Setembro de 2006, foi entregue betão no valor global de HKD\$2.505,37;*

*b) Em Outubro de 2006, foi entregue betão no valor global de HKD\$869.400,00, e emitida a factura no dia 31 de Outubro de 2006;*

*c) Em Novembro de 2006, foi entregue betão no valor global de HKD\$954.570,00, e emitida a factura no dia 30 de Novembro de 2006;*

*d) Em Dezembro de 2006, foi entregue betão no valor global de HKD\$405.110,00, e emitida a factura no dia 31 de Dezembro de 2006;*

*e) Em Janeiro de 2007, foi entregue betão no valor global de HKD\$73.040,00, e emitida a factura no dia 31 de Janeiro de 2007;*

*f) Em Fevereiro de 2007, foi entregue betão no valor global de HKD\$39.170,00, e emitida a factura no dia 28 de Fevereiro de 2007;*

*g) Em Março de 2007, foi entregue betão no valor global de HKD\$1.770,00 e HKD\$9.690,00 respectivamente, e emitida duas facturas no dia 31 de Março de 2007;*

*h) Em Abril de 2007, foi entregue betão no valor global de HKD\$13.850,00, e emitida a factura no dia 30 de Abril de 2007. (5º)*

*Provado apenas que a 2ª R. pagou à A. a quantia de MOP\$50.000,00, correspondente a HKD\$48.473,10. (6º)*

*Ainda não foi paga à A. a quantia de HKD\$2.320.632,27, correspondente a MOP\$2.393.732,17. (7º)*

*A A. em 10 de Setembro de 2008, interpelou a R., através de carta, enviada pelo seu mandatário, conforme o teor do doc. 18 junto com a p.i. (11º)*

*A 2ª R. não foi parte do contrato que a A. assinou com a 1ª R. (13º)*

*A 2ª R. foi a empreiteira das fundações de uma obra de construção civil, i.e., dum prédio sito no “Bairro XXX” (XXX地段), denominado “XXX”, e que deu de subempreitada de tal obra à 1ª R. (15º)*

*A carta de 28 de Agosto de 2008 constante de doc. 17 junto com a p.i. foi assinada por D, também chamado por E. (20º)*

\*\*\*

### **III- O Direito**

O presente recurso circunscreve-se a um só assunto: Não compreende a recorrente a decisão do tribunal “a quo” de julgar irresponsável a 2ª ré pelo betão que recebeu. Em seu entender, havia razão para condenar essa

ré, face aos elementos de prova nos autos, os quais, segundo as suas próprias palavras, o tribunal se teria esquecido de relevar.

O problema é, portanto, de prova e de alegado erro no julgamento da matéria de facto.

Ora bem. Comecemos pelo que está provado.

Demonstrado está que a 2ª ré foi empreiteira das fundações de uma obra de construção civil no Bairro XXX (resposta ao *quesito 15º, 1ª parte*) e que, nessa qualidade, a deu de subempreitada à 1ª ré (resposta ao *quesito 15º, 2ª parte*).

Provado ainda que a Autora forneceu betão à 1ª ré para construção, tendo sido acordado o prazo de pagamento do preço de cada fornecimento (45 dias após o recebimento de cada factura) e a taxa de juros de mora seria de 2,5% ao mês (resposta aos *quesitos 1º e 2º*).

Perante estes factos fulcrais, somos imediatamente confrontados com algumas dúvidas.

A primeira é a seguinte:

Se o fornecimento do betão, cujo pagamento é reclamado nos autos, foi para aplicar na referida obra, então não divisamos por que motivo se deu por **não provado** que “*A mão-de-obra e o material envolvido na obra foram adquiridos pela 1ª ré, sob sua inteira responsabilidade*” (resposta negativa ao *quesito 16º*).

É que nesse caso, o mais lógico é que fosse da sua (1ª ré) responsabilidade a aquisição dos materiais a aplicar na obra, pois só dessa maneira se compreenderia que tivesse sido provada a matéria dos *arts. 1º e 2º* da Base Instrutória (*que o contrato foi feito entre A e 1ª ré*) e que, por isso, ela tivesse sido condenada (como foi) a pagar o valor do betão. Quer dizer, se o fornecimento do betão foi destinado àquela obra e se o contrato foi celebrado entre A e 1ª ré (subempreiteira) e se foi logo acordado o preço e o modo de pagamento, então a resposta ao *quesito 16º* é contraditória. Pelo menos mereceria uma resposta mais esclarecedora, de forma a salvaguardar o fornecimento de betão aludido na resposta aos *quesitos 1º e*



2º.

\*

Uma segunda dúvida é a seguinte:

A quem foi feita a entrega do betão? No *quesito 5º* perguntava-se se a A. tinha entregado o betão à 2ª ré, mas a resposta foi no sentido apenas de que a A. fez a entrega de betão, sem se mencionar a quem. Quer dizer, não se provou a quem foi feita a entrega. Mas, sendo assim, não se chega a perceber por que razão o tribunal não pôde conciliar a resposta a esse *quesito* com a resposta aos *quesitos 1º e 2º* (onde ficou provado que a A. se comprometeu a entregar à 1ª ré o betão). Portanto, se estava provado que a entrega seria à 1ª ré, por que não se provou na resposta ao *quesito 5º* que a entrega efectiva foi à 1ª ré?

Esta dúvida avoluma-se se tivermos em conta o que o tribunal consignou na fundamentação das respostas: “*Embora algumas testemunhas tenham dito que as mercadorias foram entregues pela A. à 2ª R., no entanto, ninguém conseguiu dizer com precisão que tipo de relações foram estabelecidas entre os Réus, nem as que estabeleciam entre A. e 2ª R*” (fls. 151).

Ora, a incerteza que o tribunal “a quo” não parece ter conseguido ultrapassar foi sobre qual o tipo de relação teria sido estabelecida entre A. e 2ª ré. Mas já a mesma dúvida não parece ter tido quanto à pessoa a quem as “mercadorias” foram entregues, já que o colectivo julgador aceitou que “...*algumas testemunhas tenham dito que as mercadorias foram entregues pela A. à 2ª R...*” (fls. 151 dos autos). Se testemunhas o afirmaram e se aquilo que se não sabia era apenas qual o tipo de relação estabelecida entre A. e 2ª R., parece que, ao menos, o essencial dessa prova adquirida (entrega) deveria ter sido vazada para as respostas. Ou seja, ou houve entrega do betão à 2ª ré ou não. Se houve, então a resposta ao *quesito 5º* deveria ter sido esclarecedora quanto à pessoa beneficiária da entrega. Se não houve entrega à 2ª Ré, então parece que a entrega deveria ter sido feita à 1ª ré, aliás, em conformidade aparente com a resposta aos *artigos 1º e 2º* da Base Instrutória (BI).

\*

Por fim, uma terceira dúvida:

Perguntava-se no *art. 4º* da BI se *ambas as RR* se teriam obrigado a pagar o preço estipulado no contrato celebrado entre a A. e a 1ª ré. A resposta foi negativa.

Sem embargo, havia um outro quesito, o 6º, onde se perguntava se “*Pela entrega das mercadorias mencionadas, a 2ª Ré apenas pagou MOP\$ 50.000,00...*”. E o que se provou? “*Apenas que a 2ª Ré pagou à A. a quantia de Mop\$ 50.000,00...*”.

Então por que pagou a 2ª ré esse valor? A que título o fez, se a mercadoria não lhe foi entregue (*ou teria sido?*), se o contrato não foi feito consigo (*ou também foi?*), se o material fornecido não era da sua responsabilidade (*ou também seria, face ao teor da resposta aos quesitos 12º, 16º e 20º?*)?

\*

Face às respostas insuficientes, obscuras e aparentemente contraditórias, salvo o devido respeito, que é muito, este TSI nem sequer pode, em consciência, analisar o recurso jurisdicional, já que carece da clarificação acerca dos supra indicados pontos da matéria de facto.

\*\*\*

#### **IV - Decidindo**

Face ao exposto, acordam em anular oficiosamente a sentença, de acordo com o permitido no art. 629º, nº4, do CPC, devendo os autos voltar à 1ª instância para repetir o julgamento da matéria de facto nos sobreditos termos.

Custas a cargo da parte vencida a final, fixando-se, desde já, nos termos do nº 3, da tabela anexa à Portaria nº 265/96/M, de 28/10, honorários ao patrono oficioso no âmbito do presente processo, no valor de Mop\$2.000,00.

TSI, 27 / 09 / 2012

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan